

CRIMINOLOGIA DO SUL E A LEI MARIA DA PENHA: ENTRE O CUIDADO E O CASTIGO¹

André Vilas Boas Gonçalves²

Resumo

Apesar de representar um marco no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, a Lei Maria da Penha tem sido aplicada sob influência de paradigmas punitivistas da criminologia do Norte-Global. O sistema de justiça reduz experiências complexas a papéis binários de vítima e agressor, recorrendo a prisões preventivas automáticas e proteção sem contraditório. Este artigo propõe análise crítica dessa racionalidade penal a partir da criminologia do Sul, com ênfase em práticas restaurativas e transformação estrutural. Os achados indicam que mecanismos voltados à proteção podem reproduzir exclusões quando aplicados acriticamente. Como provocação final, questiona-se: é possível proteger sem punir de maneira desmedida?

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; lógica punitiva; criminologia do Sul; justiça restaurativa; violência de gênero.

Introdução

A Lei Maria da Penha representa um avanço jurídico e simbólico no enfrentamento da violência doméstica no Brasil. No entanto, sua aplicação prática tem revelado contradições profundas: ao mesmo tempo em que oferece mecanismos inovadores de proteção, como medidas protetivas de urgência e a tipificação da violência de gênero, sua implementação tem sido marcada por uma racionalidade punitiva que relativiza garantias fundamentais e ignora os fatores estruturais da violência.

Essa ambivalência não é acidental: ela reflete a influência de uma matriz teórica oriunda da criminologia do Norte-Global, centrada na repressão imediata, na

¹Resumo apresentado ao GT Segurança Pública, Criminalidade e Políticas de Prevenção, no VI Congresso Internacional DHJUS - Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

²Defensor Público do Estado de Rondônia, mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, Doutorando no Programa de Pós-Graduação Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: andre.dhjus@gmail.com.

retribuição penal e na neutralização do "inimigo social". Ao privilegiar o castigo como forma de proteção, o sistema de justiça tende a obscurecer dinâmicas sociais mais amplas, como desigualdades de gênero, raça e classe, que sustentam e reproduzem a violência contra a mulher. Há, assim, uma lacuna epistemológica crucial: pouco se investiga o potencial de outras formas de justiça, como aquelas propostas pela criminologia do Sul-Global, para orientar políticas públicas mais eficazes e transformadoras.

Como afirma Butler (2009), o reconhecimento da dor depende da inteligibilidade do sujeito. No campo da violência doméstica, isso se traduz na construção de papéis rígidos: a "vítima ideal", que sofre em silêncio e merece tutela; e o "agressor inominável", cuja subjetividade é descartada em nome da ordem. Esse regime de reconhecimento seletivo reduz a justiça a uma dramaturgia punitiva, que silencia ambivalências, impede a escuta e nega a complexidade dos vínculos. Em contraste, a criminologia do Sul propõe uma reconfiguração radical: reconhecer múltiplas experiências de violência, resgatar práticas comunitárias e restaurativas, e reconstruir o sentido ético-político da justiça.

Este artigo propõe, portanto, uma análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha à luz dos aportes da criminologia do Sul-Global. Trata-se de um campo teórico que valoriza práticas de escuta, responsabilização e reconstrução social, com atenção às desigualdades estruturais e às epistemologias subalternizadas. O objetivo do trabalho é duplo: (1) evidenciar os riscos de uma aplicação acrítica da Lei, moldada por uma criminologia punitiva e eurocentrada; e (2) propor caminhos alternativos, baseados em justiça restaurativa, protagonismo das vítimas e transformação estrutural das relações de poder. A partir disso, a pergunta norteadora que orienta a reflexão é: como a criminologia do Sul pode contribuir para uma aplicação mais justa, eficaz e emancipadora da Lei Maria da Penha?

Desenvolvimento

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha foi celebrada como um marco jurídico no combate à violência de gênero. No entanto, sua aplicação tem sido atravessada por uma racionalidade penal punitivista, que se manifesta em dois vetores principais: o endurecimento da resposta penal e a flexibilização de garantias processuais.

Práticas como prisões preventivas automáticas, medidas protetivas aplicadas sem contraditório e ampliação de penas tornaram-se recorrentes. Embora justificadas como formas de proteção, tais medidas escamoteiam uma realidade incômoda: o sistema de justiça penal brasileiro opera sob a lógica da contenção, e não da transformação. Com isso, a complexidade dos contextos de violência doméstica é reduzida à resposta imediata e verticalizada do castigo.

Essa lógica punitiva não é um acaso institucional - ela expressa a internalização de uma matriz epistemológica eurocentrada, típica da criminologia do Norte-Global. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2010), o conhecimento jurídico dominante deslegitima epistemologias alternativas, inviabilizando práticas de justiça restaurativa, comunitária e transformadora. O sistema jurídico brasileiro reproduz, muitas vezes, a estrutura cognitiva do Norte-Global, mesmo quando atua sobre realidades sociais profundamente distintas.

A repressão é naturalizada como sinônimo de justiça. Como aponta Mbembe (2018), regimes necropolíticos não apenas decidem quem deve morrer, mas administram vidas sob ameaça - transformando o sistema penal em um instrumento de gestão da morte social, especialmente de sujeitos racializados, empobrecidos e periféricos.

A aplicação das medidas protetivas aplicadas automaticamente, muitas vezes sem contraditório, por exemplo, ecoa o que Agamben (2004) chamou de "estado de exceção", uma suspensão da ordem jurídica sob o pretexto de preservar a própria legalidade. No caso da violência doméstica, o paradoxo se intensifica: suspende-se o direito para supostamente garantir o direito. Essa inversão produz uma justiça de emergência, movida pela urgência moral e pela culpabilização prévia. O que se perde nesse processo é justamente a dimensão política do conflito - transformada em uma questão de polícia.

Segundo Mbembe (2018, p. 30), quando se considera que a vida sob o necropoder é uma vida que pode ser exposta à morte, sem que essa morte seja considerada um crime, o sistema, ao aplicar punições automáticas sem considerar o contexto, acaba reproduzindo violência em vez de preveni-la, inclusive contra os próprios sujeitos que busca proteger.

Em consonância, Foucault (1975) já denunciava a passagem do castigo do corpo à alma - da punição física à fabricação subjetiva do "sujeito perigoso". A figura do agressor, no discurso jurídico atual, é esvaziada de contexto, subjetividade ou

possibilidade de transformação. O Estado não apenas pune: ele produz os corpos que deseja punir. Com isso, a figura do agressor é transformada em "sujeito perigoso", a quem se nega a complexidade, o contexto e até mesmo o direito ao contraditório. Esse enquadramento não visa apenas a contenção imediata da violência, mas a produção de um tipo de saber-poder que justifica a ampliação do Estado penal.

O punitivismo aplicado à Lei Maria da Penha, portanto, não se reduz a um erro técnico - ele é expressão de uma racionalidade de Estado. Como já advertia Baratta (2002), o sistema penal é seletivo por natureza, e sua função central é reproduzir exclusões sociais por meio da legitimação jurídica da violência institucional.

Considerações Finais

A análise da Lei Maria da Penha sob a perspectiva da criminologia do Sul revelou que sua aplicação prática reproduz contradições fundamentais da racionalidade penal moderna. Ao privilegiar mecanismos punitivos como resposta automática à violência doméstica, o sistema de justiça brasileiro afasta-se dos princípios transformadores que deveriam orientar políticas de enfrentamento à violência de gênero.

O estudo evidenciou que a criminologia do Sul oferece ferramentas teóricas e práticas para repensar a aplicação da Lei, deslocando o foco do castigo para práticas de escuta, responsabilização e reconstrução que colocam no centro a dignidade relacional dos sujeitos. Como afirma Alessandro Baratta (2002), é necessário romper com a naturalização do sistema punitivo como resposta única e repensar a função da justiça penal em contextos de exclusão.

Contudo, um dos achados mais provocativos foi constatar que mesmo instrumentos amplamente celebrados como conquistas, como as medidas protetivas de urgência, podem produzir efeitos ambíguos. Sua aplicação automática, sem contraditório qualificado, abre espaço para injustiças, uso estratégico da denúncia e afastamento das próprias vítimas do sistema.

Diante dessas tensões, esta pesquisa propõe um reposicionamento normativo e institucional no enfrentamento da violência doméstica. Recomenda-se: a) a revisão legislativa dos critérios para decretação de prisões preventivas e medidas protetivas, exigindo contraditório qualificado e análise contextual; b) a implementação de diretrizes nacionais para programas de reeducação de agressores com base em princípios restaurativos, interseccionais e decoloniais; c) a criação de núcleos

intersectoriais de atendimento às vítimas, integrando psicologia, assistência social, segurança pública e justiça comunitária; d) a reformulação dos currículos das carreiras jurídicas, incluindo obrigatoriamente formação em criminologia crítica, justiça de gênero e epistemologias do Sul; e) o incentivo a experiências locais de justiça restaurativa com enfoque de gênero e interseccionalidade.

Ao final, permanece a provocação: é possível construir uma justiça que proteja sem punir de forma desmedida? Uma justiça que, em vez de silenciar o conflito, o reconheça como parte de um processo coletivo de transformação ética e política? Se o Sul-Global quer produzir sua própria justiça, ela não pode apenas copiar modelos, precisa confrontar as raízes da violência e reinventar seus modos de reparação.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: reflexões sobre a vitimização e a justiça penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 97, p. 123-150, 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2014.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 511-518, maio/ago. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200013>

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 23-72.

SEGATO, Rita Laura. As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre o crime e o poder. 2. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.